



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00038/2017

Data de autuação
02/05/2017

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

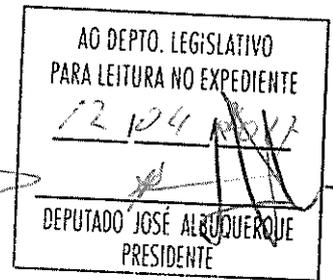
ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.122 - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SELO ESCOLA SUSTENTÁVEL E CONCEDE O PRÊMIO ESCOLA SUSTENTÁVEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA
COMISSÃO DO MEIO AMB. E DESENV. DO SEMIÁRIDO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM Nº 8122 DE 12 DE Abril DE 2017.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Augusta Assembleia, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação o incluso Projeto de Lei que "CRIA O SELO ESCOLA SUSTENTÁVEL E CONCEDE O PRÊMIO ESCOLA SUSTENTÁVEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A proposta oferecida em conjunto pelas Secretaria da Educação do Estado do Ceará – SEDUC e a Secretaria do Meio Ambiente do Estado do Ceará– SEMA, ambas, integrantes do Órgão Gestor da Política Estadual de Educação Ambiental, em consonância com a Lei nº 14.982/2011, pretende coordenar esta política pública com o objetivo de formentar a consciência em relação ao uso racional dos recursos públicos e dos recursos naturais nas escolas públicas no Estado do Ceará, engajando todos os atores nas ações desenvolvidas durante o ano letivo, reduzindo assim os impactos no meio ambiente e demonstrando responsabilidade com a melhoria da qualidade de vida nas escolas.

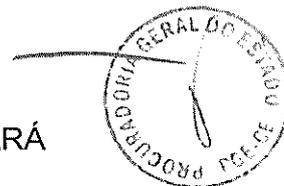
Portanto, a CERTIFICAÇÃO SELO ESCOLA SUSTENTÁVEL e o PRÊMIO ESCOLA SUSTENTÁVEL diagnosticarão e estimularão ações e projetos pedagógicos em educação e gestão ambiental que ampliem o pensamento crítico e a interação da comunidade escolar com as questões socioambientais.

Convicto de que os ilustres Membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio à presente proposição, rogo-lhe emprestar valiosa e imprescindível colaboração no seu encaminhamento em caráter de urgência, dado o seu relevante interesse.

No ensejo, apresento à Vossa Excelência e aos seus digníssimos pares protestos de estima e consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos de de 2017.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Exmo.
Sr. José Jacome Carneiro Albuquerque
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
Nesta

ND: 770/2017



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SELO ESCOLA SUSTENTÁVEL E CONCEDE O PRÊMIO ESCOLA SUSTENTÁVEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, decreta:

Art. 1º. Fica criado o Selo Escola Sustentável, que objetiva fomentar a consciência em relação ao uso racional dos recursos públicos e dos recursos naturais, engajando todos que fazem a escola às ações desenvolvidas durante o ano letivo escolar, que reduzam seus impactos ao meio ambiente e que demonstrem responsabilidade com o bem-estar das pessoas e com a melhoria da qualidade de vida na comunidade escolar.

Art. 2º. As dimensões, características e todos os demais aspectos relativos ao Selo Escola Sustentável, assim como seu processo de implantação, funcionamento, controle e as atribuições dos órgãos/entidades públicos e entidades privadas nele envolvidos serão estabelecidos no regulamento do Selo Escola Sustentável, proposto pelo Comitê Gestor do Selo Escola Sustentável, e aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º O Comitê Gestor do Selo Escola Sustentável, instância de natureza colegiada, de que trata o artigo 2º, será formado por 4 (quatro) servidores, sendo 2 (dois) representantes da Secretaria do Meio Ambiente - SEMA e 2 (dois) representantes da Secretaria de Educação - SEDUC, com os respectivos suplentes, nomeados por portaria conjunta dos seus titulares.





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

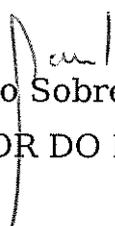
Art. 4º. A metodologia de avaliação do Selo Escola Sustentável será disciplinada por Resolução deliberada pelo Comitê Gestor do Selo Escola Sustentável.

Art. 5º. Fica criado o Prêmio Escola Sustentável que será conferido aos estabelecimentos da rede estadual de ensino médio do Ceará, dentre os credenciados com o "Selo Escola Sustentável", que melhor desempenho apresente nos moldes do Art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. Os critérios de participação, premiação, entrega e demais aspectos do Prêmio Escola Sustentável serão definidos em Resolução deliberada pelo Comitê Gestor do Selo Escola Sustentável, aprovada pelos titulares da Secretaria do Meio Ambiente e Secretaria de Educação e publicada por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, de de 2017


Camilo Sobreira Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	02/05/2017 10:02:37	Data da assinatura:	04/05/2017 07:59:44



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
04/05/2017

LIDO NA 44ª (QUADRAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 02 DE MAIO DE 2017.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99746 - ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES		
Usuário assinator:	99746 - ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES		
Data da criação:	05/05/2017 10:18:05	Data da assinatura:	05/05/2017 10:18:17



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
05/05/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<p>MATÉRIA:</p> <ul style="list-style-type: none"> • MENSAGEM N° 38/2017 • PROJETO DE LEI N°. • PROJETO DE INDICAÇÃO N°. • PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° • PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°. • PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°. • PROJETO DE RESOLUÇÃO N°
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM N.º 8.122/2017 - PROPOSIÇÃO N.º 00038/2017 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	08/05/2017 10:53:46	Data da assinatura:	08/05/2017 10:54:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
08/05/2017

PARECER

Mensagem n.º 8.122/2017

Proposição n.º 00038/2017

O Chefe do Poder Executivo Estadual remete à apreciação desta Assembleia Legislativa projeto de lei, por intermédio da **Mensagem n.º 8.122**, de 12 de abril de 2017, que: “cria o Selo Escola Sustentável e concede o Prêmio Escola Sustentável, e dá outras providências.”

Em justificativa à propositura, o Exmo. Sr. Governador apresenta as seguintes razões:

A proposta oferecida em conjunto pelas Secretarias de Educação do Estado do Ceará – SEDUC e a Secretaria do Meio Ambiente do Estado do Ceará – SEMA, ambas, integrantes do Órgão Gestor da Política Estadual de Educação Ambiental, em consonância com a Lei n.º 14.982/2011, pretende coordenar esta política pública com o objetivo de fomentar a consciência em relação ao uso racional dos recursos públicos e dos recursos naturais nas escolas públicas do Estado do Ceará, engajando todos os atores nas ações desenvolvidas durante o ano letivo, reduzindo assim os impactos no meio ambiente e demonstrando responsabilidade com a melhoria da qualidade de vida nas escolas.

Portanto, a CERTIFICAÇÃO SELO ESCOLA SUSTENTÁVEL e o PRÊMIO ESCOLA SUSTENTÁVEL diagnosticarão e estimularão ações e projetos pedagógicos em educação e gestão ambiental que ampliem o pensamento crítico e a interação da comunidade escolar com as questões socioambientais.

É o relatório. Opino.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos da Constituição Federal e da Constituição do Estado do Ceará, senão vejamos.

Inicialmente, cumpre salientar que a Constituição Federal do Brasil elevou à Direito Fundamental a proteção ao bem difuso do meio ambiente, preconizando no art. 225, “caput”, que “*todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*”.

Nesse sentido, tendo em vista o princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais, a Lei Maior determinou a competência concorrente para que os entes federativos legislem acerca da proteção ao meio ambiente, “in verbis”:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

A Lei Maior Estadual, por sua vez, estabelece em seus arts. 60, II, e 88, III, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal, da administração direta, autárquica e fundacional;

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Nesse sentido, a partir do cotejo dos dispositivos supracitados, denota-se que a criação do Selo Escola Sustentável e do Prêmio Escola Sustentável estão contempladas no âmbito de competência comum quanto à proteção ao meio ambiente, mediante estímulos e ações pedagógicas para que as escolas públicas estaduais promovam as necessárias adaptações com fins ao uso sustentável e racional dos recursos naturais.

Ademais, o projeto de lei em comento está inserido na competência privativa do Governador do Estado no que tange à organização administrativa estadual, organizando e criando ações no âmbito executivo do ente federativo, com fins à execução de políticas de interesse público ambiental.

Em face do exposto, entendemos que o projeto de lei encaminhado por meio da **mensagem nº 8.122/2017**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da Douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 8 de maio de 2017.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized oval shape with a vertical line through the center and a horizontal line across the top, followed by a smaller, more complex scribble.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	09/05/2017 19:15:22	Data da assinatura:	09/05/2017 19:16:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
09/05/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

	Emenda(s)		
Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico

X

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	12/05/2017 10:34:26	Data da assinatura:	12/05/2017 10:34:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
12/05/2017

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 38/2017 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.122/2017 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.122 - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SELO ESCOLA SUSTENTÁVEL E CONCEDE O PRÊMIO ESCOLA SUSTENTÁVEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 38/2017, oriunda da mensagem nº 8.122/2017 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.122 - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SELO ESCOLA SUSTENTÁVEL E CONCEDE O PRÊMIO ESCOLA SUSTENTÁVEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 06 (seis) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, § 2º, alínea “c” da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos Tribunais de Contas.

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

A presente proposição, feita em conjunto com a Secretaria de Educação do Estado do Ceará e Secretaria do Meio Ambiente, em consonância com a Lei nº 14.982/2011, ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 14.786, DE 13 DE AGOSTO DE 2010, que dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e remuneração dos servidores do quadro iii – poder judiciário do estado do ceará, e dá outras providências, pretende coordenar esta política pública com o objetivo de fomentar a consciência em relação ao uso racional dos recursos públicos e dos recursos naturais nas escolas públicas do Estado do Ceará.

Portanto, o certificado de selo de escola sustentável e o prêmio que esta lei visa criar diagnosticarão ações e projetos pedagógicos em educação e gestão ambiental que ampliem o pensamento crítico e a interação da comunidade escolar com as questões socioambientais.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 38/2017 (oriunda da mensagem nº 8.122/2017), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.**

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Elmano Freitas', is centered on the page.

DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	16/05/2017 15:50:30	Data da assinatura:	16/05/2017 15:50:57



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
16/05/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

10ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 16/05/2017

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR MENSAGEM Nº 38/2017 - DEP. DRA. SILVANA		
Autor:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	16/05/2017 17:13:19	Data da assinatura:	16/05/2017 17:14:02



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
16/05/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP)

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Dra. Silvana

Assunto: Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emenda(s) (especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
Mensagem nº 38/2017	-	-	-

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO ELMANO FREITAS

VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER MENSAGEM N.º 8.122 - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SELO ESCOLA SUSTENTÁVEL E CONCEDE O PRÊMIO ES		
Autor:	99580 - DEPUTADA DRA SILVANA		
Usuário assinator:	99580 - DEPUTADA DRA SILVANA		
Data da criação:	16/05/2017 19:26:41	Data da assinatura:	16/05/2017 19:27:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA DRA SILVANA

PARECER
16/05/2017

A proposição em apreço está em conformidade com as normas jurídico-constitucionais e com as diretrizes educacionais, tanto nacionais como estaduais. O projeto também vai ao encontro da necessidade de aprimoramento da educação no Estado do Ceará. Por essas razões, apresento parecer FAVORÁVEL a presente mensagem, que tem como objetivo fomentar a consciência em relação ao uso racional de recursos públicos e recursos naturais, especificamente a educação ambiental no meio estudantil.

DEPUTADA DRA SILVANA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO CTASP / CE		
Autor:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	16/05/2017 19:45:30	Data da assinatura:	16/05/2017 19:46:18



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
16/05/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

8ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 16/05/2017

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DE EDUCAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO ELMANO FREITAS

VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA Nº A /2017

A PROPOSIÇÃO Nº 38/2017, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.122 – DISPÕE DA CRIAÇÃO DO SELO ESCOLA SUSTENTÁVEL E CONCEDE O PRÊMIO ESCOLA SUSTENTÁVEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Adiciona o parágrafo 1º e o parágrafo 2º ao Art. 2º da Proposição Nº 38/2017 que acompanha a Mensagem nº 8.122/2017.

Art. 1º Fica adicionado o **parágrafo 1º** e o **parágrafo 2º** no Artigo 2º do Projeto de Lei que acompanha a mensagem nº 8.122/2017, que passam a ter a seguinte redação:

“Parágrafo 1º Deverá ser afixado em cada escola a quantidade de recursos públicos aplicados para seu funcionamento e manutenção, bem como outras ações.

“Parágrafo 2º A escola, a cada ano, deverá de forma conjunta (alunos e professores) priorizar uma ação material ou imaterial a ser implantada que vise uma melhor qualidade de ensino e bem estar aos alunos e comunidade.

Sala das Sessões, 17 de Maio de 2017.

Roberto Mesquita
Deputado Estadual - PSD



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Aditiva 2 /2017 à Proposição nº 38/2017

(Oriunda da Mensagem 8.122, de 12 de Abril de 2017).

Acrescenta o Art. 6º e renumera-se os demais à Proposição nº 38/2017, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º – Acrescenta o artigo 6º à Mensagem 8.122, de 12 de Abril de 2017, na forma que indica:

“Artigo 6º - O Selo Escola Sustentável incentivará as escolas que tenham como perspectiva uma relação sustentável com o meio ambiente, através de tecnologias sustentáveis apropriadas, de modo a garantir a qualidade de vida às presentes e futuras gerações, fortalecendo as escolas como espaços que incluem a educação pelo exemplo na prática, e buscando a difusão e a influência de suas práticas sustentáveis para as comunidades nas quais se situam e para a sociedade em geral, bem como estabelecendo as bases para a sustentabilidade nas escolas, a partir da relação integrada do espaço físico, da gestão e do currículo.

§ 1º – O espaço físico da Escola Sustentável deve primar pela utilização de materiais construtivos mais adaptados às condições locais e de um desenho arquitetônico que permita a criação de edificações dotadas de conforto térmico e acústico, que garantam acessibilidade, gestão eficiente da água e da energia (uso de energia renovável eólica/solar), saneamento ecológico, destinação adequada de resíduos, produção de alimentos seguros e saudáveis. Esses locais devem ser áreas propícias à convivência da comunidade escolar, estimular a segurança alimentar e nutricional, favorecer a mobilidade sustentável e respeitar o patrimônio cultural e os ecossistemas locais.

§ 2º – A gestão da Escola Sustentável deve compartilhar o planejamento e as decisões que dizem respeito ao destino e à rotina da escola, buscando aprofundar o contato entre a comunidade escolar e o seu entorno, respeitando os direitos humanos e valorizando a diversidade cultural, étnico-racial e de gênero existente, bem como o conhecimento local, as condições do bioma, do clima e as características culturais das edificações locais.

§ 3º – O currículo da Escola Sustentável deve prever a inclusão de conhecimentos, saberes e práticas sustentáveis no Projeto Político Pedagógico e em seu cotidiano a partir de uma

**Renato Roseno
Deputado Estadual**

JUSTIFICATIVA

Os desafios que a humanidade se confronta nesse século coloca em destaque a necessidade de atuarmos de forma sustentável na relação entre sociedade e natureza. As mudanças são incorporadas por diversos sujeitos (organizações sociais, empresas, indivíduos, comunidades, governos...). Considerando a relevância desse protagonismo, as escolas surgem como espaços potenciais e privilegiados para desenvolverem ações para buscar alcançar essa relação sustentável sociedade-natureza e contribuir para mudanças socioambientais globais. Dessa maneira as escolas se colocam diante de dois desafios, um deles é se tornar sustentável para fazer frente a degradação ambiental e as mudanças climáticas e o outro é o de educar para a sustentabilidade, buscando alavancar junto aos estudantes, familiares, comunidades e sociedade os valores, habilidades e atitudes necessários para que a escola contribua para melhorar a qualidade de vida das presentes e futuras gerações.

É preciso se adaptar e abrandar os efeitos dessa degradação e das mudanças climáticas com a mobilização das escolas, dando passos decisivos para transformar as escolas em lugares de aprendizagem para a sustentabilidade. Dessa maneira o selo escola sustentável deve incentivar a edificação de escolas como locais onde se desenvolvem processos educativos permanentes e continuados, capazes de sensibilizar o indivíduo e a coletividade para a construção de conhecimentos, valores, habilidades, atitudes e competências voltadas para a construção de uma sociedade de direitos, ambientalmente justa e sustentável. Uma escola sustentável é também uma escola inclusiva, que respeita os direitos humanos e a qualidade de vida. Para ser sustentável, portanto, a escola também precisa promover a saúde das pessoas e do ambiente; cultivar a diversidade biológica, social, cultural, etno racial, de gênero; respeitar os direitos humanos, em especial de crianças e adolescentes; ser segura e permitir acessibilidade e mobilidade para todos; favorecer o exercício de participação e o compartilhamento de responsabilidades; promover uma educação integral;

O selo escola sustentável deve promover uma gestão que cuida e educa, encorajando o respeito à diversidade, a mediação pelo diálogo, a democracia e a participação. Com isso, o coletivo escolar constrói mecanismos mais eficazes para a tomada de decisões, se torna espaço de diálogos que ajuda a escola a projetar e a implementar ações que envolvem toda a comunidade escolar, visando a um futuro sustentável. Isso tem reflexos na diminuição do desperdício de água, energia, materiais e alimentos, nas compras conscientes, na destinação adequada de resíduos, entre outras práticas voltadas ao bem-estar pessoal, coletivo e ambiental.

O selo escola sustentável deve fortalecer as escolas como espaço físico que busquem se constituir como edificações que valorizem o entorno arborizado e ajardinado, desenhados para proporcionar melhores condições de aprendizagem e de convívio social. As edificações devem na medida das possibilidades integrar-se com a paisagem natural e o patrimônio cultural local, incorporando tecnologias e materiais adaptados às características de cada região e de cada bioma. Isso resulta em maior conforto térmico e acústico, eficiência energética, uso racional da água,

diminuição e destinação adequada de resíduos e acessibilidade facilitada.

O selo escola sustentável, valoriza o currículo como instrumento do cuidado e da educação orientado por um projeto político-pedagógico que valoriza a diversidade e estabelece conexões entre a sala de aula e os diversos saberes: os científicos, aqueles gerados no cotidiano das comunidades e os que se originam de povos tradicionais. E, sobretudo, incentiva a cidadania ambiental, fortalecendo a responsabilidade e o engajamento individual e coletivo na transformação local e global.

Sala das Sessões, 17 de Maio de 2017.

Renato Roseno
Deputado Estadual

Renato Roseno (PSD)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	PROPOSIÇÃO Nº 38/2017		
Autor:	99121 - HELOISA MARIA MURTA DE SOUSA		
Usuário assinador:	99347 - ROBERTO MESQUITA		
Data da criação:	17/05/2017 16:02:55	Data da assinatura:	17/05/2017 16:09:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO

MEMORANDO
17/05/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CMADS)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Moisés Braz

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emenda(s) (especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
SIM	1 E 2	NÃO	NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



ROBERTO MESQUITA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DO SEMI-ÁRIDO



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Memo nº _____/2017

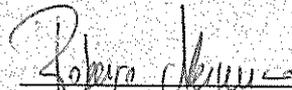
Fortaleza, 18 de maio de 2017.

Ao Departamento Legislativo

Assunto: Retirada de emenda.

Roberto Mesquita e Renato Roseno, deputados estaduais, vêm à presença de vossa senhoria solicitar a retirada da Emenda nº 02/2017 da Mensagem 8.122.

Atenciosamente,



Dep. Roberto Mesquita – PSD



Dep. Renato Roseno – Psól



EMENDA MODIFICATIVA 3 /2017

Ao Projeto de Lei nº 38/2017, que acompanha a MENSAGEM nº 8.122, de 12 de abril 2017.

**Transforma o parágrafo único do art. 5º em art. 6º,
com os incisos que acrescenta.**

Art. 1º. O parágrafo único do art. 5º passa a ser o artigo 6º com a seguinte redação:

“Art. 6º. Os critérios de participação, premiação, entrega e demais aspectos do Prêmio Escola Sustentável serão definidos em Resolução deliberada pelo Comitê Gestor do Selo Escola Sustentável, aprovada pelos titulares da Secretaria do Meio Ambiente e Secretaria de Educação e publicada por Decreto do Chefe do Poder Executivo, devendo considerá-lo, sem prejuízo de outros, os seguintes aspectos avaliativos:

I - utilização no espaço físico da escola de materiais construtivos mais adaptados às condições locais e de um desenho arquitetônico que permita dotar a escola de conforto técnico e acústico, e garanta acessibilidade;

II – gestão eficiente da água, saneamento ecológico, destinação adequada de resíduos;

III – uso de energias limpas;

IV – práticas de estímulo a segurança alimentar e nutricional;

V – práticas de respeito ao patrimônio cultural e ecossistemas locais;

VI – gestão escolar compartilhada com a comunidade escolar e seu entorno;

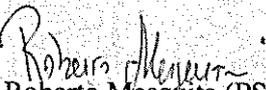
VII – práticas de promoção dos direitos humanos e valorização da diversidade cultural, étnico-racial e de gênero existente;

VIII – promoção do conhecimento das condições do bioma local e do clima”.

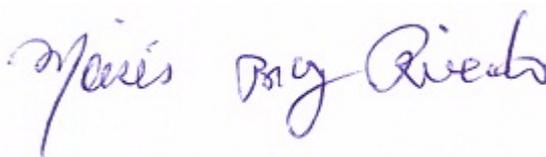
Parágrafo único – A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento do Semiárido da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará indicará um representante para integrar o Comitê Gestor.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2017.


Renato Roseno
Deputado Estadual (PSOL)


Roberto Mesquita (PSD)
Deputado Estadual

Em face do exposto, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 38/2017, e **Parecer Favorável** às emendas de nº 1 e 3.

A handwritten signature in blue ink, reading "Moisés Braz Ribeiro". The signature is written in a cursive style with a large initial 'M'.

DEPUTADO MOISES BRAZ

DEPUTADO (A)



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EMENDA ADITIVA 4/2017 AO PROJETO DE LEI 038/2017 (MENSAGEM
8.122, DE 12 DE ABRIL DE 2017).**

*"Acrescenta dispositivo ao projeto de lei
038/2017, na forma que indica".*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. Fica acrescentado parágrafo ao artigo 1º, renumerando os demais,
ao PROJETO DE LEI 038/2017 (MENSAGEM 8.122, DE 12 DE ABRIL DE 2017):

Art. 1º.(...)

*§. Entre os temas que serão trabalhados pelas Escolas da Rede Estadual para que
possam se habilitar a receber o Selo Escola Sustentável estarão, entre outros:*

I – Uso racional e reuso de Água;

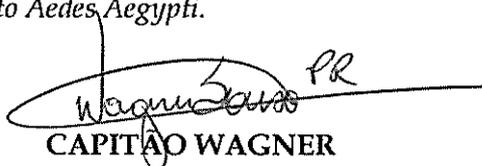
II – Reciclagem de resíduos sólidos, entre eles vidro, papelão, plástico, etc;

*III – Reciclagem do Lixo Orgânico para produção de insumos para hortas escolares
ou comunitárias (compostagem);*

IV- Eficiência energética;

V – Ações de combate à poluição e promoção da cultura da coleta seletiva do lixo;

*VI – Ações integradas e intensivas de educação sanitária, com enfoque máximo no
combate ao mosquito Aedes Aegypti.*


CAPITÃO WAGNER

DEPUTADO ESTADUAL PR/CE

JUSTIFICATIVA

A emenda tem por objetivo enumerar, de forma exemplificativa, temas e
projetos e ações a serem desenvolvidas pelas escolas.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

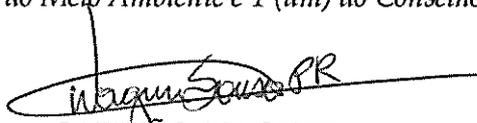
**EMENDA MODIFICATIVA 5/2017 AO PROJETO DE LEI 038/2017
(MENSAGEM 8.122, DE 12 DE ABRIL DE 2017).**

*"Modifica a redação do art. 3º do projeto de lei
038/2017, na forma que indica".*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. O artigo 3º do PROJETO DE LEI 038/2017 (MENSAGEM 8.122, DE 12 DE ABRIL DE 2017) passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º. O Comitê Gestor do Selo Escola Sustentável, instância de natureza colegiada de que trata o art. 2º, será formado por 4 (quatro) servidores de carreira, sendo 2 (dois) representantes da Secretaria do Meio Ambiente – SEMA e 2 (dois) representantes da Secretaria de Educação – SEDUC, bem como por 1 (um) representante da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento do Semiárido da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 1 (um) representante da Comissão de Educação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 1 (um) representante do Conselho Estadual do Meio Ambiente e 1 (um) do Conselho Estadual de Educação.



CAPITÃO WAGNER

DEPUTADO ESTADUAL PR/CE

JUSTIFICATIVA

A emenda tem por objetivo adequar a proposta original, garantindo a participação da Sociedade Civil organizada e do Poder Legislativo, bem como, no que tange à participação das Secretarias de Meio Ambiente e Educação, garantir que esta se faça através de servidores integrantes do quadro efetivo desses órgãos.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EMENDA ADITIVA 6/2017 AO PROJETO DE LEI 038/2017 (MENSAGEM
8.122, DE 12 DE ABRIL DE 2017).**

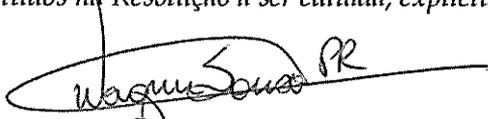
*"Acrescenta dispositivo ao projeto de lei
038/2017, na forma que indica".*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. Fica acrescentado o seguinte parágrafo ao artigo 5º do PROJETO DE LEI 038/2017 (MENSAGEM 8.122, DE 12 DE ABRIL DE 2017):

Art. 5º. (...)

§. O Comitê Gestor do Selo Escola Sustentável deverá encaminhar semestralmente às comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento do Semiárido e de Educação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará relatório acerca dos resultados, premiações e atividades desenvolvidas com base no estabelecido nesta Lei e nos disciplinamentos contidos na Resolução a ser editada, explicitada em seu artigo 4º.



CAPITÃO WAGNER

DEPUTADO ESTADUAL PR/CE

JUSTIFICATIVA

A emenda tem por objetivo garantir que as realizações, deliberações e atividades empreendidas pelo Comitê Gestor a que se refere o presente projeto de Lei cheguem ao conhecimento do Poder Legislativo.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA 7/2017 AO PROJETO DE LEI 038/2017 (MENSAGEM
8.122, DE 12 DE ABRIL DE 2017).

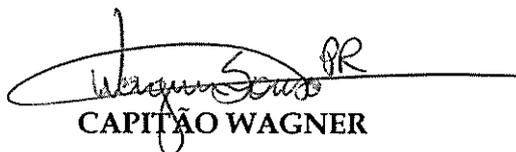
*"Acrescenta dispositivo ao projeto de lei
038/2017, na forma que indica".*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. Fica acrescentado o seguinte parágrafo ao artigo 5º do PROJETO DE
LEI 038/2017 (MENSAGEM 8.122, DE 12 DE ABRIL DE 2017):

Art. 5º. (...)

*§. O Governo do Estado do Ceará deverá implementar programa de investimento
nas escolas não premiadas, envolvendo capacitação de servidores, melhorias nas
estruturas física e material, engajamento de toda a comunidade escolar, com vistas
à conscientização em relação ao uso racional dos recursos públicos e dos recursos
naturais.*


CAPITÃO WAGNER

DEPUTADO ESTADUAL PR/CE

JUSTIFICATIVA

A emenda tem por objetivo adequar a proposta original, garantindo
investimentos nas escolas não premiadas de forma a avançarem no sentido de
promover o uso racional de recursos.

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 38/2017		
Autor:	99121 - HELOISA MARIA MURTA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99347 - ROBERTO MESQUITA		
Data da criação:	18/05/2017 11:38:14	Data da assinatura:	18/05/2017 12:03:12



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
18/05/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/1082016
	ITEM NORMA:	7.2

1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 18/05/2017

COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR AO PROJETO E AS EMENDAS 1 E 3.

ROBERTO MESQUITA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 38/2017		
Autor:	99347 - ROBERTO MESQUITA		
Usuário assinador:	99347 - ROBERTO MESQUITA		
Data da criação:	18/05/2017 12:10:38	Data da assinatura:	18/05/2017 12:12:24



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO

MEMORANDO
18/05/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

CMADS

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Renato Roseno

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emenda(s) (especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
-------------------	---	---------------------------	-----------------------

NÃO

4, 5, 6,7

NÃO

NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



ROBERTO MESQUITA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DO SEMI-ÁRIDO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER ÀS EMENDAS 04,05 E 06		
Autor:	99589 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
Usuário assinator:	99589 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
Data da criação:	23/05/2017 17:17:17	Data da assinatura:	23/05/2017 17:26:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO RENATO ROSENO

PARECER
23/05/2017

Trata-se de exame do Projeto de Lei nº 38/2017, que dispõe sobre a criação do Selo Escola Sustentável e concede o prêmio Escola Sustentável, na rede escolar do Estado e dá outras providências.

O projeto de lei tem por objetivo promover um processo de avaliação e premiação para as escolas da rede pública estadual de ensino que desenvolvam atividades com vistas a promover a consciência em relação ao tema da sustentabilidade ambiental.

Trata-se de iniciativa relevante, pois servirá de incentivo para que as escolas se constituam cada vez mais como locais onde se desenvolvem processos educativos permanentes e continuados, capazes de sensibilizar o indivíduo e a coletividade para a construção de conhecimentos, valores, habilidades, atitudes, competências voltadas para a construção de uma sociedade de direitos, ambientalmente justa e sustentável.

O selo escola sustentável e o prêmio Escola Sustentável promovem processos educativos valorizando o currículo como instrumento do cuidado e da educação orientado por um projeto político-pedagógico que incentiva a cidadania ambiental, fortalecendo a responsabilidade e engajamento individual e coletivo na transformação e consolidação de uma cultura de defesa e preservação do meio ambiente.

Das Emendas:

Emenda Aditiva Nº 04/2017

– Parecer Favorável, tendo em vista que elenca temas a serem trabalhados pelas Escolas para se habilitarem a receber o selo Escola Sustentável.

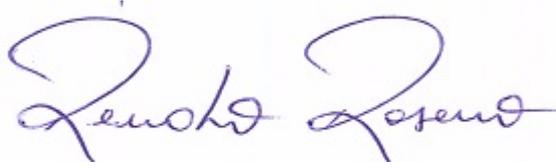
Emenda Modificativa Nº 05/2017

– Parecer Favorável, tendo em vista que a proposta ajuda a aperfeiçoar os critérios para a composição do Comitê Gestor do Selo Escola Sustentável com vistas a uma maior democratização pela ampliação da participação e da observação do poder fiscalizatório e propositivo do poder legislativo e dos conselhos de políticas públicas.

Emenda Aditiva Nº 06/2017

– Parecer Favorável, tendo em vista que a proposta ajuda a dar publicidade e promover melhor controle social sobre os resultados alcançados pelo programa, premiações e ações desenvolvidas no âmbito do selo escola sustentável e prêmio escola sustentável.

Em face do exposto, emitimos **parecer favorável** às emendas aditivas de nº 04/2017 e 06/2017 e a emenda modificativa N° 05/2017.



DEPUTADO RENATO ROSENO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER À EMENDA 07		
Autor:	99589 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
Usuário assinator:	99589 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
Data da criação:	24/05/2017 17:06:36	Data da assinatura:	24/05/2017 17:08:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO RENATO ROSENO

PARECER
24/05/2017

A emenda aditiva 07 ao projeto de Lei 038/2017 de autoria do deputado Capitão Wagner dispõe sobre a implementação de investimento nas escolas não premiadas pelo Selo Escola Sustentável, envolvendo capacitação de servidores, melhorias nas estruturas física e material, engajamento de toda a comunidade escolar, com vistas à conscientização em relação ao uso racional dos recursos públicos e dos recursos naturais.

Considerando que o prêmio não tem como objetivo potencializar a competição entre as escolas, é importante favorecer a melhoria físico-estrutural de todas as escolas, para que alcancem o nível de sustentabilidade desejável, incentivando boas práticas em relação à natureza;
Considerando que se faz necessário o comprometimento de toda a comunidade escolar: estudantes, docentes, servidores e servidoras e famílias, para que possa existir respeito pleno à natureza;
Considerando que para tudo isso se faz necessário melhoria nas condições físicas das escolas;

Dessa forma, emitimos parecer FAVORÁVEL à emenda.

DEPUTADO RENATO ROSENO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	PL Nº 38		
Autor:	99121 - HELOISA MARIA MURTA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99347 - ROBERTO MESQUITA		
Data da criação:	25/05/2017 11:06:14	Data da assinatura:	25/05/2017 11:17:58



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
25/05/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/1082016
	ITEM NORMA:	7.2

7ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 24/05/2017

COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR NAS EMENDAS 5 E 6 E
REJEITADO O PARECER DO RELATOR NAS EMENDAS 4 E 7.**

ROBERTO MESQUITA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE REALTORIA NA CE E CTASP		
Autor:	99325 - DEPUTADA DRA SILVANA OLIVEIRA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99325 - DEPUTADA DRA SILVANA OLIVEIRA DE SOUSA		
Data da criação:	29/05/2017 12:50:01	Data da assinatura:	29/05/2017 12:53:43



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA

MEMORANDO
29/05/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CE) e (CTASP)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Jeová Mota

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emenda(s) (especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
NÃO	1, 3, 4, 5, 6 e 7	NÃO	NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADA DRA SILVANA OLIVEIRA DE SOUSA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER NA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO		
Autor:	99583 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99583 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	30/05/2017 09:16:25	Data da assinatura:	30/05/2017 09:16:47



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JEOVA MOTA

PARECER
30/05/2017

GABINETE DO DEPUTADO JEOVÁ MOTA

REF. AO PROJETO DE LEI Nº 38/2017(ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.122/2017)

EMENDAS 1, 3, 4, 5, 6, 7

CE – 29/05/2017

PARECER

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se das Emendas 01, 03, 04, 05, 06 e 07 apresentadas ao Projeto de Lei nº 38/2017, que dispõe sobre a criação do Selo Escola Sustentável e concede o prêmio Escola Sustentável, na rede escolar do Estado e dá outras providências.

A propositura tem como finalidade possibilitar às escolas refletirem sobre os recursos ambientais e públicos presentes em seu cotidiano, bem como sobre iniciativas capazes de constituir um espaço sustentável, para que os alunos possam disseminar essas práticas em seu dia a dia.

É indiscutível que a adoção de ações de sustentabilidade garante a médio e longo prazos, um planeta em boas condições para o desenvolvimento das diversas formas de vida, inclusive a humana. Garante, ainda, os recursos naturais necessários para as próximas gerações, possibilitando a manutenção desses recursos naturais, bem como recursos públicos, e garantindo uma boa qualidade de vida para as futuras gerações.

Ademais, para incentivar a mudança de comportamento, o projeto institui o selo, premiando a adoção da nova postura.

DAS EMENDAS

Emenda Aditiva nº 01 – De autoria do Deputado Roberto Mesquita

A emenda estabelece obrigatoriedade à escola de afixar a quantidade de recursos aplicados para seu funcionamento e manutenção, bem como impõe o dever de que a escola priorize determinadas ações, e aprimora a proposição, de modo a fomentar a consciência em relação ao uso racional dos recursos naturais e públicos.

Assim, somos de PARECER FAVORÁVEL.

Emenda Modificativa nº 03 – De autoria dos Deputados Renato Roseno e Roberto Mesquita

A emenda pretende estabelecer os critérios avaliativos para fins de premiação do selo sustentável às escolas, modificando a redação original que prevê a publicação de Decreto do Poder Executivo para tanto.

Em que pese a compreensível intenção dos deputados, entendemos que a alteração proposta invade indevidamente a autonomia do Executivo, ferindo o Princípio da Separação dos Poderes.

Portanto, somos de PARECER CONTRÁRIO.

Emenda Aditiva nº 04 – De autoria do Deputado Capitão Wagner

A emenda propõe temas a serem trabalhados pelas escolas que pretendam premiação, estabelecendo critérios avaliativos.

No entanto, embora nobre o intento do deputado, entendemos que a inclusão proposta invade indevidamente a autonomia do Executivo, ferindo o Princípio da Separação dos Poderes.

Ademais, a redação original da mensagem prevê a publicação de Decreto do Poder Executivo regulamentando a lei.

Desta feita, somos de PARECER CONTRÁRIO.

Emenda Modificativa nº 05 – De autoria do Deputado Capitão Wagner

A emenda visa aperfeiçoar os critérios para a composição do Comitê Gestor do Selo Escola Sustentável, ampliando o poder fiscalizatório do Poder Legislativo e dos conselhos.

Razão pela qual somos de PARECER FAVORÁVEL.

Emenda Aditiva nº 06 – De autoria do Deputado Capitão Wagner

A emenda pretende dar publicidade e promover o controle sobre os resultados alcançados pelo programa, premiações e ações desenvolvidas.

Logo, somos de PARECER FAVORÁVEL

Emenda Aditiva nº 07 - De autoria do Deputado Capitão Wagner

A emenda objetiva que o Executivo implemente investimento nas escolas não premiadas pelo Selo Escola Sustentável, estabelecendo o dever de realizar capacitação de servidores e melhorias nas estruturas física e material.

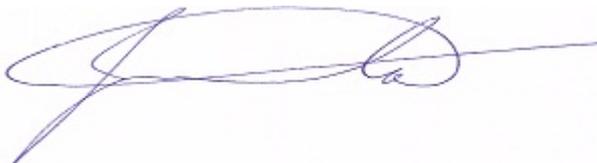
Inobstante compreendamos o objetivo do nobre deputado, e concordemos com os benefícios resultantes de capacitações e melhorias estruturais nas escolas, premiadas ou não, é imperioso observar a separação dos poderes, pois no caso vislumbramos indevida ingerência no Executivo, bem como as ações pretendidas representam despesa para o Estado, e o Legislativo é constitucionalmente impedido de propor medida que acarrete aumento de despesas.

Portanto, somos de PARECER CONTRÁRIO.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, somos do seguinte entendimento:

- **Parecer Favorável** às emendas n°s 01, 05 e 06.
- **Parecer Contrário** às emendas n°s 03, 04 e 07.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

DEPUTADO JEOVA MOTA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP E CE		
Autor:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	30/05/2017 18:05:03	Data da assinatura:	30/05/2017 18:05:21



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
30/05/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

11ª REUNIÃO REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 30/05/2017

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DE EDUCAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO ELMANO FREITAS

VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR DE EMENDAS		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	01/06/2017 11:56:20	Data da assinatura:	01/06/2017 11:57:47



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
01/06/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emendas nºs	Regime de Urgência	Estudo Técnico
NÃO	01; 03; 05 e 06	NÃO	NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	EMISSÃO DE PARECER		
Autor:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	05/06/2017 12:20:35	Data da assinatura:	05/06/2017 12:20:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
05/06/2017

Tratam-se das Emendas de nºs 01; 03; 05 e 06, apresentadas na Proposição 38/2017, oriunda da Mensagem nº 8.112/2017 do Poder Executivo do Estado do Ceará que dispõe sobre a criação do Selo Escola Sustentável e concede o prêmio Escola Sustentável, na rede escolar do Estado e dá outras providências.

Nenhum óbice impede a tramitação das Emendas em análise quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, posto resta observado os preceitos da **Constituição Federal e Estadual**. Estão na fiel observância do princípio da legalidade administrativa.

As emendas em exame foram propostas em consonância com Constituição Estadual e o **Regimento Interno** da Assembleia Legislativa, previsto nos Art. 223, §§ 1º e 6º e Art. 226.

Além disso, as emendas estão de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Portanto, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto FAVORÁVEL as emendas de nº 01; 03; 05 e 06 apresentadas na Proposição 38/2017, oriunda da Mensagem nº 8.112/2017.

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99618 - DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE		
Data da criação:	06/06/2017 11:28:14	Data da assinatura:	07/06/2017 09:07:50



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
07/06/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

21ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 07/06/2017

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DE APROVAÇÃO DO PLENÁRIO		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	29/06/2017 13:05:05	Data da assinatura:	29/06/2017 16:18:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
29/06/2017

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 76ª (SEPTUAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 29/06/2017.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 33ª (TRIGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 29/06/2017.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 34ª (TRIGÉSIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 29/06/2017.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Gele

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SETENTA E NOVE

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SELO ESCOLA SUSTENTÁVEL E CONCEDE O PRÊMIO ESCOLA SUSTENTÁVEL.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Selo Escola Sustentável, que objetiva fomentar a consciência em relação ao uso racional dos recursos públicos e dos recursos naturais, engajando todos que fazem a escola às ações desenvolvidas durante o ano letivo escolar, que reduzam seus impactos ao meio ambiente e que demonstrem responsabilidade com o bem-estar das pessoas e com a melhoria da qualidade de vida na comunidade escolar.

Art. 2º As dimensões, características e todos os demais aspectos relativos ao Selo Escola Sustentável, assim como seu processo de implantação, funcionamento, controle e as atribuições dos órgãos/entidades públicas e entidades privadas nele envolvidos serão estabelecidos no regulamento do Selo Escola Sustentável, proposto pelo Comitê Gestor do Selo Escola Sustentável, e aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º Deverá ser afixada em cada escola a quantidade de recursos públicos aplicados para seu funcionamento e manutenção, bem como outras ações.

§ 2º A escola, a cada ano, deverá de forma conjunta (alunos e professores) priorizar uma ação material ou imaterial a ser implantada que vise a uma melhor qualidade de ensino e bem estar aos alunos e à comunidade.

Art. 3º O Comitê Gestor do Selo Escola Sustentável, instância de natureza colegiada, de que trata o art. 2º, será formado por 4 (quatro) servidores de carreira, sendo 2 (dois) representantes da Secretaria do Meio Ambiente – SEMA, e 2 (dois) representantes da Secretaria da Educação – SEDUC, bem como por 1 (um) representante da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento do Semiárido da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 1 (um) representante da Comissão de Educação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 1 (um) representante do Conselho Estadual do Meio Ambiente e 1 (um) representante do Conselho Estadual de Educação.

Art. 4º A metodologia de avaliação do Selo Escola Sustentável será disciplinada por Resolução deliberada pelo Comitê Gestor do Selo Escola Sustentável.

Art. 5º Fica criado o Prêmio Escola Sustentável que será conferido aos estabelecimentos da Rede Estadual de Ensino Médio do Ceará, dentre os credenciados com o “Selo Escola Sustentável”, que melhor desempenho apresente nos moldes do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. O Comitê Gestor do Selo Escola Sustentável deverá encaminhar semestralmente às comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento do Semiárido, e de Educação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará relatório acerca dos resultados, premiações e atividades desenvolvidas com base no estabelecido nesta Lei e nos disciplinamentos contidos na Resolução a ser editada, explicitada em seu art. 4º.

[Handwritten signatures and initials]



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

pege

Art. 6º Os critérios de participação, premiação, entrega e demais aspectos do Prêmio Escola Sustentável serão definidos em Resolução deliberada pelo Comitê Gestor do Selo Escola Sustentável, aprovada pelos titulares da Secretaria do Meio Ambiente e Secretaria da Educação e publicada por Decreto do Chefe do Poder Executivo, devendo considerar, sem prejuízo de outros, os seguintes aspectos avaliativos:

I – utilização no espaço físico da escola de materiais construtivos mais adaptados às condições locais e de um desenho arquitetônico que permita dotar a escola de conforto técnico e acústico, e garanta acessibilidade;

II – gestão eficiente da água, saneamento ecológico, destinação adequada de resíduos;

III - uso de energias limpas;

IV – práticas de estímulo à segurança alimentar e nutricional;

V – práticas de respeito ao patrimônio cultural e ecossistemas locais;

VI – gestão escolar compartilhada com a comunidade escolar e seu entorno;

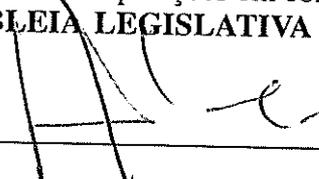
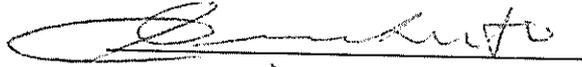
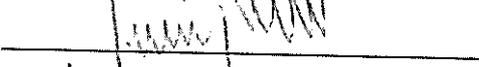
VII – práticas de promoção dos direitos humanos e valorização da diversidade cultural, étnico-racial e de gênero existente;

VIII – promoção do conhecimento das condições do bioma local e do clima.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
29 de junho de 2017.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MANOEL DUCA 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. AUDIC MOTA 1.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME 2.º SECRETÁRIO
	DEP. JULINHO 3.º SECRETÁRIO
	DEP. AUGUSTA BRITO 4.ª SECRETÁRIA



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 24 de julho de 2017 | SÉRIE 3 | ANO IX Nº138 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 15,78

PODER EXECUTIVO

LEI Nº16.290, 21 de julho de 2017.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SELO ESCOLA SUSTENTÁVEL E CONCEDE O PRÊMIO ESCOLA SUSTENTÁVEL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Selo Escola Sustentável, que objetiva fomentar a consciência em relação ao uso racional dos recursos públicos e dos recursos naturais, engajando todos que fazem a escola às ações desenvolvidas durante o ano letivo escolar, que reduzam seus impactos ao meio ambiente e que demonstrem responsabilidade com o bem-estar das pessoas e com a melhoria da qualidade de vida na comunidade escolar.

Art. 2º As dimensões, características e todos os demais aspectos relativos ao Selo Escola Sustentável, assim como seu processo de implantação, funcionamento, controle e as atribuições dos órgãos/entidades públicas e entidades privadas nele envolvidos serão estabelecidos no regulamento do Selo Escola Sustentável, proposto pelo Comitê Gestor do Selo Escola Sustentável, e aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º Deverá ser afixada em cada escola a quantidade de recursos públicos aplicados para seu funcionamento e manutenção, bem como outras ações.

§ 2º A escola, a cada ano, deverá de forma conjunta (alunos e professores) priorizar uma ação material ou imaterial a ser implantada que vise a uma melhor qualidade de ensino e bem estar aos alunos e à comunidade.

Art. 3º O Comitê Gestor do Selo Escola Sustentável, instância de natureza colegiada, de que trata o art. 2º, será formado por 4 (quatro) servidores de carreira, sendo 2 (dois) representantes da Secretaria do Meio Ambiente – SEMA, e 2 (dois) representantes da Secretaria da Educação – SEDUC, bem como por 1 (um) representante da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento do Semiárido da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, 1 (um) representante da Comissão de Educação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 1 (um) representante do Conselho Estadual do Meio Ambiente e 1 (um) representante do Conselho Estadual de Educação.

Art. 4º A metodologia de avaliação do Selo Escola Sustentável será disciplinada por Resolução deliberada pelo Comitê Gestor do Selo Escola Sustentável.

Art. 5º Fica criado o Prêmio Escola Sustentável que será conferido aos estabelecimentos da Rede Estadual de Ensino Médio do Ceará, dentre os credenciados com o “Selo Escola Sustentável”, que melhor desempenho apresente nos moldes do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. O Comitê Gestor do Selo Escola Sustentável deverá encaminhar semestralmente às comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento do Semiárido, e de Educação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará relatório acerca dos resultados, premiações e atividades desenvolvidas com base no estabelecido nesta Lei e nos disciplinamentos contidos na Resolução a ser editada, explicitada em seu art. 4º.

Art. 6º Os critérios de participação, premiação, entrega e demais aspectos do Prêmio Escola Sustentável serão definidos em Resolução deliberada pelo Comitê Gestor do Selo Escola Sustentável, aprovada pelos titulares da Secretaria do Meio Ambiente e Secretaria da Educação e publicada por Decreto do Chefe do Poder Executivo, devendo considerar, sem prejuízo de outros, os seguintes aspectos avaliativos:

I – utilização no espaço físico da escola de materiais construtivos mais adaptados às condições locais e de um desenho arquitetônico que permita dotar a escola de conforto técnico e acústico, e garanta acessibilidade;

II – gestão eficiente da água, saneamento ecológico, destinação adequada de resíduos;

III – uso de energias limpas;

IV – práticas de estímulo à segurança alimentar e nutricional;

V – práticas de respeito ao patrimônio cultural e ecossistemas locais;

VI – gestão escolar compartilhada com a comunidade escolar e seu entorno;

VII – práticas de promoção dos direitos humanos e valorização da diversidade cultural, étnico-racial e de gênero existente;

VIII – promoção do conhecimento das condições do bioma local e do clima.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de julho de 2017.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

GOVERNADORIA

GABINETE DO GOVERNADOR

O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DO GOVERNADOR, no uso da competência que lhe foi outorgada pelo GOVERNADOR do Estado do Ceará, através do Decreto nº31.769, de 27 de agosto de 2015, publicado no D.O.E. em 28 de agosto de 2015, RESOLVE AUTORIZAR o servidor FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO, ocupante do cargo de Secretário Adjunto da CASA CIVIL, símbolo SS-2, matrícula nº300157, I-1, a viajar à cidade de Lisboa (Portugal), no período de 25 a 30 de julho do ano em curso. Referida viagem tem a finalidade de visitar a Empresa Soluções, a qual é especializada na construção de teleféricos e bondinhos, buscando trazer inovações tecnológicas, ideias e melhorias nas obras de teleféricos para o Governo do Estado do Ceará. Serão concedidas 5 1/2 (cinco diárias e meia), no valor unitário de R\$1.393,60 (hum mil, trezentos e noventa e três reais e sessenta centavos), perfazendo o valor total de R\$7.664,80 (sete mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos), mais 01 (uma) ajuda de custo no valor unitário de R\$1.393,60 (hum mil, trezentos e noventa e três reais e sessenta centavos), totalizando a quantia de R\$9.058,40 (nove mil, cinquenta e oito reais e quarenta centavos), cálculos efetuados com base na cotação do dólar do dia 18/07/2017, de R\$3,35 (três reais e trinta e cinco centavos), passagem aérea no valor de R\$16.270,18 (dezesseis mil, duzentos e setenta reais e dezoito centavos) e seguro de viagem no valor de R\$285,25 (duzentos e oitenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), perfazendo um total de R\$25.613,83 (vinte e cinco mil, seiscentos e treze reais e oitenta e três centavos), de acordo com o art.3º, §1º do art.4º, §2º do art.5º, art.6º, art.10º, do Decreto nº30.719 de 25 de outubro de 2011, classe II, do anexo II do referido Decreto, devendo a despesa correr à dotação orçamentária da CASA CIVIL, PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de julho de 2017.

José Elcio Batista
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DO GOVERNADOR

PORTARIA GG Nº 358-A/2017 - A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO GABINETE DO GOVERNADOR, no uso de suas atribuições delegadas por intermédio da Portaria GG Nº 101/2015, de 01 de julho de 2015, publicada no D.O.E de 02 de julho de 2015 e fundamentada na Lei nº 13.515/2004, regulamentada pelo Decreto nº 27.561/2004, DESIGNA, em atendimento aos interesses do GABINETE DO GOVERNADOR - GABGOV, conforme Processo nº 4880804/2017 e C.I. nº 15/2017, de 07 de julho de 2017, a Senhora ANA CÂMARA SOTER DA SILVEIRA para, na qualidade de colaboradora eventual, prestar serviço de consultoria à Comunicação do GABINETE DO GOVERNADOR, na cidade de Fortaleza-CE. O deslocamento obedecerá ao trecho: Rio de Janeiro-RJ/Fortaleza-CE/Rio de Janeiro-RJ, no período de 10 a 14 de julho do ano em curso. Ressalta-se que a referida colaboradora não pertence aos quadros de servidores do Poder Executivo Estadual e que não perceberá qualquer tipo de remuneração para esse fim. GABINETE DO GOVERNADOR, em Fortaleza-CE, 07 de julho de 2017.

Carmen Sílvia de Castro Calvalcante
SECRETÁRIA EXECUTIVA DO GABINETE DO GOVERNADOR

EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº 018/2016
I - ESPÉCIE: PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 018/2016, FIRMADO ENTRE O ESTADO DO CEARÁ, POR INTERMÉDIO DO GABINETE DO GOVERNADOR E, DO OUTRO LADO A SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO CEARÁ - SINDIÔNIBUS, PARA O FIM QUE NELE SE DECLARA; II - CONTRATANTE: O ESTADO DO CEARÁ, por intermédio do GABINETE DO GOVERNADOR; III - ENDEREÇO: Av. Barão de Studart, nº 505, Mirelres, CEP: 60.120-000, Fortaleza – Ceará; IV - CONTRATADA: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO CEARÁ - SINDIÔNIBUS; V - ENDEREÇO: Av. Borges de Melo, nº 60, bairro Aerolândia, CEP 60.415-510, Fortaleza/CE; VI - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Em conformidade com a Cláusula Nona - Do Prazo do Contrato de nº 018/2016, com amparo na legalidade dos arts. 54, §1º, e art. 57, II e § 1º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores; VII - FORO: Município de Fortaleza, Estado do Ceará; III - OBJETO: O presente termo aditivo tem por objeto prorrogar por mais 12 (doze) meses o prazo de vigência do referido contrato, a partir de 16 de agosto de 2017, com a alocação do valor inicial atualizado para o período respectivo; IX - VALOR GLOBAL: Com a alocação do valor inicial atualizado para o período respectivo; X - DA VIGÊNCIA: Prorrogar por mais 12 (doze) meses o prazo de vigência do referido contrato, a partir de 16 de agosto de 2017; XI - DA RATIFICAÇÃO: Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato que não foram expressamente modificadas

